



Número: **0801420-15.2025.8.18.0176**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **21/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAUJO (AUTOR)	
	KAIO FELIPE DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO GILBERTO BARROS NUNES (ADVOGADO) DARLAM PORTO DA COSTA (ADVOGADO)
ASSUENA ALVARENGA GOMES PEREIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94709951	23/04/2026 09:28	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0801420-15.2025.8.18.0176
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAUJO
REU: ASSUENA ALVARENGA GOMES PEREIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAÚJO** em face de **ASSUENA ALVARENGA GOMES PEREIRA**, na qual o autor sustenta, em síntese, ter sido vítima de denúncia falsa que ensejou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como de exposição indevida em redes sociais e meios de comunicação.

A parte ré sustenta ter agido no exercício regular do direito de petição, inexistindo má-fé, dano indenizável ou nexo causal.

É o necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia consiste em verificar se a conduta da ré — consistente na formulação de denúncia administrativa — configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

Cumprido destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes **não possui natureza consumerista nem contratual**, tratando-se de vínculo inserido no contexto **administrativo-funcional**, no qual a ré exerceu o direito constitucional de petição perante a Administração Pública.

Nesse cenário, eventual responsabilização civil deve ser analisada sob a ótica da **responsabilidade subjetiva**, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

A avaliação de eventual concessão do benefício da justiça gratuita para as partes é despicienda no primeiro grau de jurisdição no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais, a teor do art. 54 da Lei nº 9.099/95, a qual deve ser postergada ao juízo de prelibação de recurso inominado.

3. DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC)

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso, caberia ao demandante demonstrar: **(a)** a falsidade da denúncia; **(b)** a existência de má-fé ou dolo; **(c)** o dano moral alegado; **(d)** e o nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos apontados.

Todavia, o conjunto probatório revela-se insuficiente para amparar as alegações autorais, limitando-se o demandante a construir narrativa desacompanhada de prova robusta.

4. DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA

Com efeito, o autor afirmou, na petição inicial (ID. 84849410, p. 03), que teria havido “exploração massiva nas redes sociais”, com o propósito de causar-lhe humilhação pública, indicando, para tanto, links e capturas de tela de publicações na plataforma Instagram.

Entretanto, da análise detida dos documentos acostados, verifica-se que os referidos conteúdos **não guardam relação com os fatos discutidos na presente demanda**, porquanto dizem respeito a episódio distinto, consistente no desligamento de outra servidora pública, situação estranha ao objeto destes autos.

Tal inconsistência, inclusive, foi confirmada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal (ID. 89319499), o que evidencia a ausência de correspondência entre as provas apresentadas e a narrativa fática deduzida na inicial.

Desse modo, não há como reconhecer a existência de nexo causal entre a conduta imputada à ré e a alegada exposição pública do autor, sendo incabível a imputação de responsabilidade por conteúdos que se referem a fatos diversos e protagonizados por terceiros.

A tentativa de vincular tais elementos à conduta da ré configura indevida ampliação do contexto fático, não sendo apta a suprir a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado.



5. DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

O direito de petição é assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), constituindo instrumento legítimo de provocação da Administração Pública.

Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito.

A responsabilização civil do denunciante exige demonstração de abuso, o que pressupõe prova de dolo ou má-fé, consistente na ciência da falsidade da imputação ou na intenção deliberada de prejudicar.

No caso concreto, **não há prova de má-fé**, a qual não se presume, devendo ser demonstrada de forma cabal, o que não ocorreu.

Ademais, a simples instauração de procedimento administrativo, ainda que posteriormente arquivado, não enseja, por si só, o dever de indenizar.

6. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DO PAD CONTRA A PARTE REQUERIDA.

Embora as instâncias administrativa e judicial sejam autônomas, verifica-se que o autor **não trouxe aos autos prova robusta e completa acerca do desfecho do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a parte requerida**, tampouco demonstrou que a parte ré tenha atuado com dolo ou má-fé.

Com efeito, limitou-se o demandante a alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios aptos a evidenciar que a denúncia tenha sido deliberadamente falsa ou formulada com intuito de prejudicá-lo.

Ressalte-se que eventual instauração do procedimento administrativo de ofício contra a servidora, parte requerida, por si só, não implica o reconhecimento de ilicitude da conduta da denunciante, sendo indispensável a comprovação de abuso do direito de petição, o que não se verificou no caso concreto

7. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

Não se aplica, no caso, a teoria do dano moral in re ipsa.



A instauração de procedimento administrativo disciplinar constitui ato regular da Administração Pública, não sendo apta, por si só, a gerar dano moral indenizável.

A parte autora não demonstrou abalo concreto à sua honra ou imagem que ultrapasse o mero dissabor.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E DA DISPENSA DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS

Por fim, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.920.967/SP; AgInt no AREsp 1.382.885/SP), o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente, enfrentando os pontos relevantes para a solução da controvérsia.

Nos Juizados Especiais, a exigência de fundamentação se dá com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, que prevê decisão oral e simples, respeitado o contraditório e a motivação adequada.

Assim, eventuais alegações que não tenham sido objeto de enfrentamento específico restam, por consequência, rejeitadas de forma implícita, ante a inexistência de impacto no desfecho da lide ou por ausência de respaldo jurídico relevante.

9. CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório, não restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil, especialmente: (a) ausência de prova de má-fé ou dolo; (b) inexistência de comprovação da falsidade da denúncia; (c) ausência de dano moral indenizável; (d) inexistência de nexo causal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a hipótese de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina

